



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402272

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1501061-79.2024.8.26.0291**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE JABOTICABAL** contra a r. sentença de fls. 04/05, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **DJALMA APARECIDO CHIODA (ESPÓLIO)** e **MICHELA DONIZETI CHIODA**, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovação pelo Município da adoção das providências administrativas prévias, nos termos do item 2 do Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal.

Nas razões de apelação (fls. 08/14), o Município alega a nulidade da r. sentença por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que houve o reconhecimento de suposta falta de interesse recursal sem que antes fosse assegurado à Fazenda Municipal o direito de se manifestar. Sustenta que não se justifica a extinção da execução por ausência de interesse de agir, a teor das diretrizes estabelecidas no Tema 1.184 do E. STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. Alega que a ausência da adoção prévia das medidas não induz à extinção da execução fiscal. Sustenta que a extinção prematura do feito pode resultar na prescrição do crédito. Requer a anulação da r. sentença, com o consequente retorno dos autos à origem para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Quanto ao item 2, observa-se que ele cria uma série de exigências para o ajuizamento da execução fiscal e, como se trata de decisão vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, ele deve ser cumprido.

Prevalece o entendimento de que as teses do item 1.184 se aplicam somente às execuções fiscais de baixo valor, conforme decidiu o Plenário do E. STF no julgamento de embargos de declaração:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184**, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. (STF, RE 1355208 RE-ED, Relatora Min. Cármen Lúcia, Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024, Ata de julgamento publicada em 29/04/2024.) (grifo nosso)

No caso dos autos, além de o valor do débito cobrado ser inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01), a execução fiscal foi ajuizada em 08/03/2024 (fl. 01), após o julgamento do Tema nº 1.184 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual são aplicáveis as exigências de adoção das medidas extrajudiciais previstas no item 2 da tese de repercussão geral.

Ocorre que, da análise dos autos, o exequente não comprovou a adoção das providências administrativas prévias ao ajuizamento da execução, nem mesmo nas razões do seu recurso de apelação.

Verifica-se que o Município se limitou a sustentar a presunção de liquidez e certeza do débito e a notificação do executado, sem apresentar a adoção de qualquer medida antes do ajuizamento do feito, o que é insuficiente para comprovar a observância ao item 2 do Tema 1.184.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator